



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022

Dispõe sobre a garantia de, em todo o território nacional, haver a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML, para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei 204, de 2022, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 15/08/2023, cujo voto foi pela aprovação na forma do substitutivo.

Nesta reunião, observamos a necessidade de alterar a nomenclatura do Instituto Médico Legal por Serviços de Medicina Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal de modo a englobar todos os ambientes que por ventura realizem exames periciais para crianças e adolescentes.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 204/2022, na forma do substitutivo anexo.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre sala reservada e equipada nos Serviços de Medicina Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada DELEGADA
KATARINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 265-B. O poder público deve prover a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada em cada unidade do Serviço de Medicina Legal dos Órgãos Centrais de Perícia Oficial de Natureza Criminal para o atendimento e a realização de exames julgados necessários, em crianças e adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de preservar sua intimidade, imagem e dignidade.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

Apresentação: 15/08/2023 15:56:00.000 - null

CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234010991000>

